

Matéria PL 689/2013. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

autuado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do procfls 1
Nº 01.689 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00689/2013

Denomina Praça José Antonio da Silva o logradouro público denominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro, e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo - Capital, e dá outras providências.

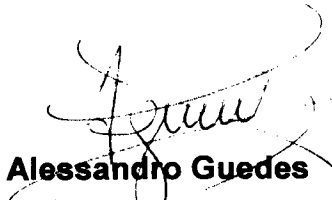
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

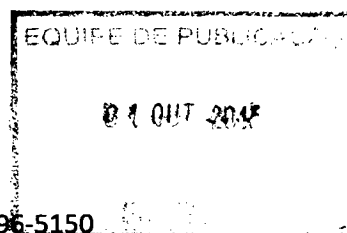
Art 1º Fica denominado Praça José Antonio da Silva o logradouro público denominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro, e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo - Capital,

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.


Alessandro Guedes
Vereador



Viaduto Jacareí, nº 100 – Sala 605 – 6º Andar – Tel.: (11) 3396-5150
Email: alessandroguedes@camara.sp.gov.br

Protocolo Legislativo - SP.22
n.º 3.008/2013

Matéria PL 689/2013. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentado(s) e protocolado(s) sob nº
2 a 7 a fim de a informação
sob nº 8. 2.1.0.1.3
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV

Folha nº 02 do proc fls 3
Nº 01.689 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, solicitado pelos comerciantes da localidade, tem como principal objetivo o reconhecimento oficial do nome da Praça que se encontra em logradouro público inominado, entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro e a Rua Pero Vaz de Caminha, na Cidade Líder, zona Leste da Capital.

A referida praça foi recentemente reformada pela Prefeitura Municipal. Assim, foi solicitada denominação pelos comerciantes locais, para que o Sr. José Antonio da Silva, comerciante pioneiro do bairro Parque Savoy City, seja devidamente homenageado.

Migrante nordestino, "Zé" como era conhecido construiu sua trajetória no bairro, sendo vítima fatal de um assalto em 20 de julho de 1999.

Denominar assim, o logradouro público em sua homenagem é ao mesmo tempo um protesto contra a violência que aflige nossas periferias, e um apelo pela paz, que tanto almejamos.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

PRBL/prbl

Folha nº	03	do proc
Nº	01-689	de 13
Ass. Parlamentar		

Em 4 de julho de 1966, nascia em Vertentes, interior de Pernambuco, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, nono entre os quatorze filhos de Antonio Agostinho da Silva e Maria Francisca da Silva. Ainda criança veio para São Paulo, acompanhado de sua mãe e seus irmãos mais novos, ao encontro de seu pai e seus irmãos mais velhos que aqui já estavam.

Aos 11 anos estudava e já trabalhava no comércio, um pequeno mercado de seu irmão mais velho, Severino Antonio da Silva, do qual ficou conhecido como uns dos primeiros comerciantes do bairro Parque Savoy City, o qual na época era um bairro em desenvolvimento, sem nenhuma infraestrutura, onde descobriu sua verdadeira paixão pelo comércio.

Com aproximadamente 20 anos foi trabalhar com seu irmão Lourinaldo Antonio da Silva, que também possuía um pequeno mercado localizado no mesmo bairro. Conhecido e querido por todos era carinhosamente chamado de ZÉ. Conheceu sua futura esposa Eluciene com a qual construiu sua família, juntou uma pequena quantia em dinheiro e montou o seu próprio comercio, uma mercearia, no Jardim Marília.

Após alguns anos, vendeu sua mercearia e se tornou sócio de seu irmão Lourinaldo, também chamado por todos carinhosamente de Biro, onde montaram a Casa do Norte Savoy, situada na Avenida Osvaldo Vale Cordeiro 822.

Zé era uma pessoa muito carismática, pois por onde passava fazia amizades, não havendo uma pessoa naquele bairro que não gostasse dele. Era o mais atencioso, amoroso, amigo e companheiro de toda sua família e após a morte de sua mãe, fato que abalara a todos, ZÉ se destacou ainda mais, fazendo com que todos permanecessem unidos, constantemente ia visitar seus irmãos e em uma dessas visitas, no dia 20 de julho de 1999, saiu do seu comércio para ver seu irmão mais velho e sua cunhada Mariazinha no mercado em que começou sua vida profissional e chegando ao local, por volta das 19 h entrou no mercado não observando que o mesmo estava sendo assaltado, os meliantes se assustaram com sua presença atirando em suas costas e saíram sem levar nada do local.

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01.689.0-13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Começa aí uma história triste, onde infelizmente não se teve um final feliz.

Ao saber do fato ocorrido, seu irmão Biro correu ao local, porém um cliente que presenciou tudo, já havia levado ZÉ ao hospital Santa Marcelina e por volta das 23:45 h JOSÉ ANTONIO DA SILVA entrou em óbito devido a uma hemorragia interna aguda traumática por instrumento perfuro contundente, como consta na certidão de óbito do mesmo.

Ao longo de todos esses anos com a ausência de ZÉ, tanto o bairro quanto a Casa do Norte cresceram, muitos vieram e muitos se foram, mas aqueles que viram e participaram da carreata pelas ruas do bairro no dia do seu enterro como uma forma de homenagem, dor e saudades que todos tinham pelo ZÉ sempre vão saber que, assim como ele, ninguém precisa de dinheiro, imóveis ou tesouros para sermos felizes, pois a felicidade está na verdade, em nossos corações, assim como estava no coração de nosso saudoso ZÉ.

Por isso, **JOSÉ ANTONIO DA SILVA** merece hoje e sempre, não somente nosso respeito e consideração, mas também todas as homenagens que podemos prestar-lhe.

Sem mais,

Lourinaldo Antonio da Silva (Biro)

Folha nº 05 do proc
Nº 01.689 de 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Matéria PL 689/2013. Não assinado digitalmente.

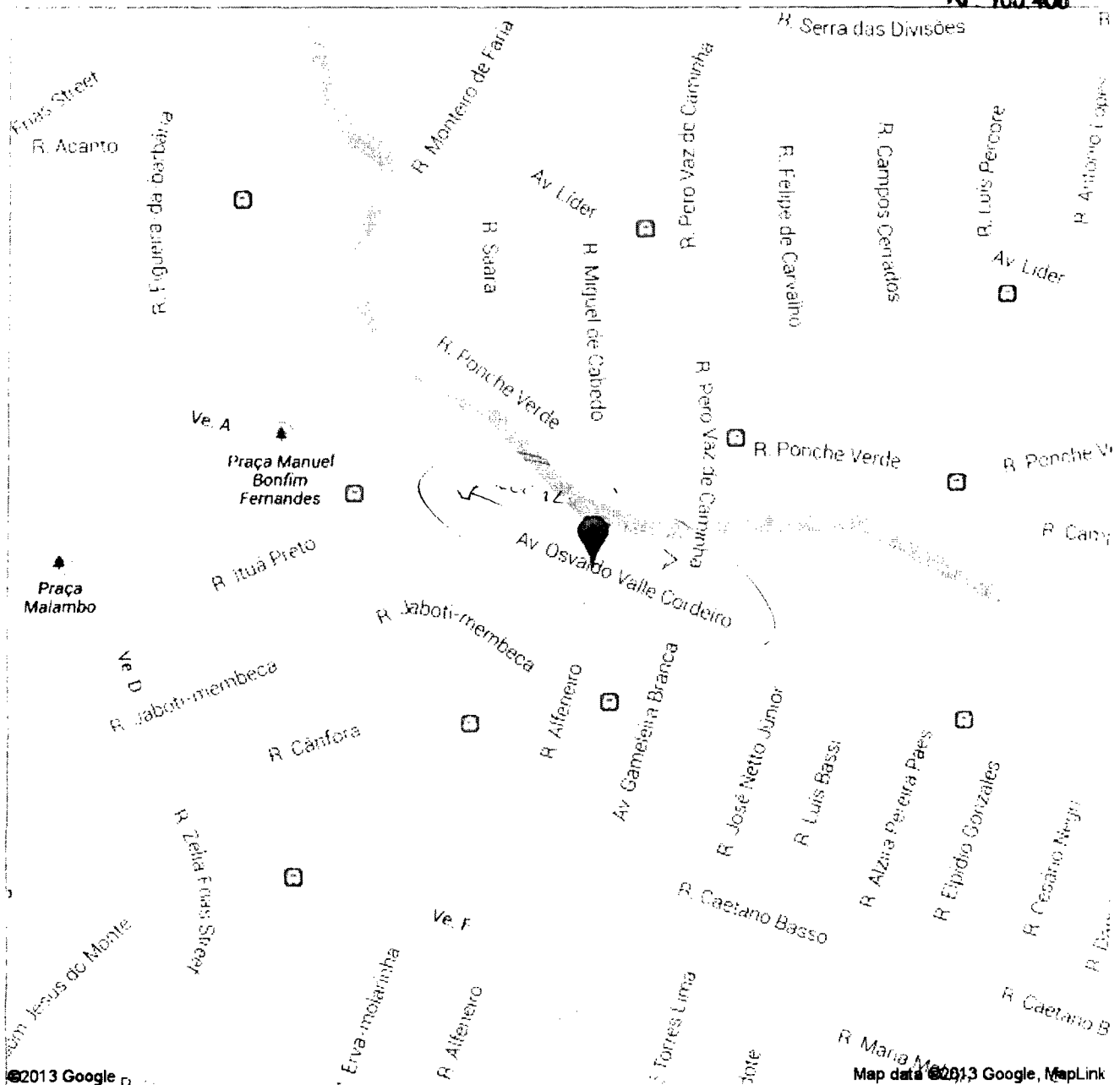
Google

Endereço **Av. Osvaldo Valle Cordeiro, 750 -**
Cidade Líder
São Paulo, 03584-000

Folha nº 06 do prot. 7Nº 01.689 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

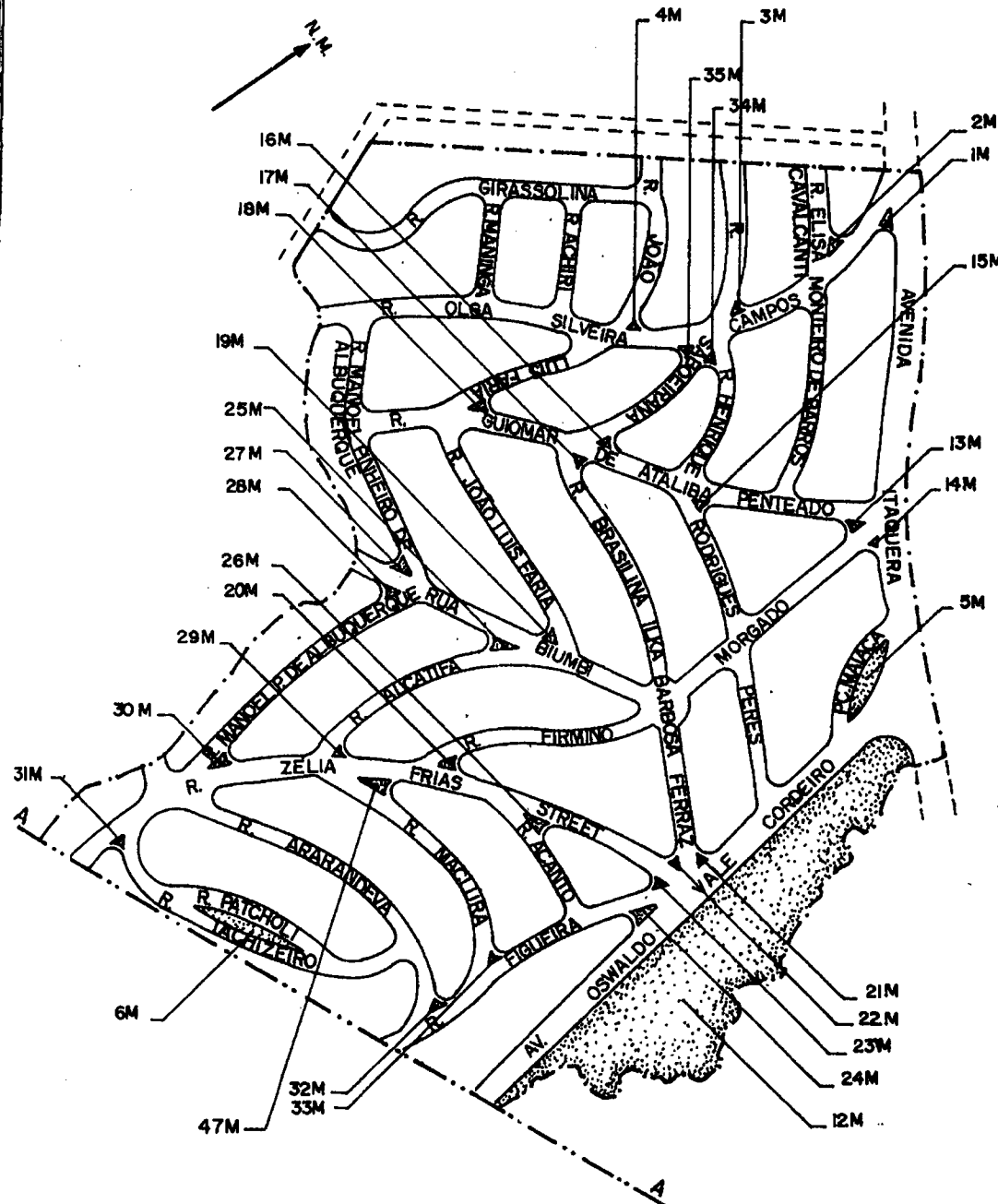


USO COMUM

Folha nº 07 do 1608
Nº 01.689 de 13

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I A	
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número
4313/1	10M	A2	160	09	I	01303

1/3



LEGENDA
DIVISA DE ARRUAMENTO
ALINHAMENTO NÃO PERTENCENTE AD CROQUI

PA 05-030-775-78°17
PATR. M/001

ARR 1395

ORIGINAL MONOCROMÁTICO

NE9

QUADRO 164 do Setor 146

Distrito Cio Lider,
Subprefeitura Itaquara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 01 - 689 de 20 13, 2 / 10 / 13 (a) 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 01 OUT 2013 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS;</u> <u>POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> _____ _____ _____ _____ _____ PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/10/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE PROPOSTURAS EM <u>02/10/13</u> ÀS <u>15:15</u> POR <u>TSB</u> SAÍDA: <u>08/10/13</u> ÀS <u>18</u> H. ASS: <u>[assinatura]</u>
--

fls. 100 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09, 139. S.P. 00, 10, 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 689/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.833, de 10 de maio de 1999, que denomina Rua Carlos José de Castilho o logradouro inominado, localizado na Fazenda Aricanduva, no distrito de Cidade Líder;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo art. em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.616, de 06 de julho de 2012, que denomina Praça Claudio Barone o logradouro público situado no Distrito da Cidade Líder, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da Lei nº 14.454;
- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 53.381, de 24 de agosto de 2012, que retifica os dados técnicos constantes da Lei nº 15.616, de 06 de julho 2012, que denominou a Praça Claudio Barone;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 04 de outubro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11 fls. 15
Proc. nº 010689/13
Teis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12833

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.833 10/05/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Rua Carlos Jose de Castilho o logradouro inominado, localizado na Fazenda Aricanduva, no distrito de Cidade Lider.

Projeto: Projeto de Lei Nº 355/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Dito Salim

[[Back](#)]

LEI Nº 12.833, 10 DE MAIO DE 1999
(Projeto de Lei nº 355/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Denomina Rua Carlos José de Castilho o logradouro inominado, localizado na Fazenda Aricanduva, no distrito de Cidade Líder.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Rua Carlos José de Castilho o logradouro inominado (CODLOG 33.955-5), localizado no Setor 147, Quadra 279, na Fazenda Aricanduva, distrito de Cidade Líder, com início na antiga Avenida Viana, hoje conhecida como Av. Osvaldo Valle Cordeiro (CODLOG 22.268-2) e término na Rua 1 (Um) - CODLOG 35.498-8.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13 fls. 19

Proc. nº 00689/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 00000000000000000000000000000000
Materia PL 889-2013. Não está sendo digitalmente.

11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 18
Proc. nº 00669 fls. 29

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Reis
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inseri o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inserir o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30 fls. 33
Proc. nº 010689/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15616

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.616 06/07/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Praça Cláudio Barone o logradouro público situado no Distrito da Cidade Líder, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 284/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Teixeira

Notas complem.: - Decreto nº 53.381/2012 - Retifica os dados técnicos constantes desta Lei.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 07/07/2012, p. 13 c. 4

LEI Nº 15.616, DE 6 DE JULHO DE 2012

(Projeto de Lei nº 284/08, do Vereador Ricardo Teixeira - PV)

Denomina Praça Cláudio Barone o logradouro público situado no Distrito da Cidade Líder, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Cláudio Barone o logradouro público situado na Rua Pero Vaz de Caminha, entre as Ruas Ponche Verde e Osvaldo Valle Cordeiro (Setor 164 - Quadra 119), no Distrito da Cidade Líder, Subprefeitura de Itaquera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22 fls. 37
Proc. nº 010089/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24 fls 41
Proc. nº 00689/13
Instituto de Registro de Imóveis
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15635

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providencias.

Notas complem.: - Lei nº 15.833/2013 - Exclui a Rua Antônio Preto dos efeitos deste Decreto.

Alterações: Lista de alterações deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Decreto N.º 15.635, de 17 de janeiro

Folha

de 19.791

Fs. 43

Institui a lista das denominações
oficiais dos logradouros oficiais 1.207
do Município, e dá outras providên-
cias.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do

*Município de São Paulo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei.* e nos termos do que dispõe o item XIX
do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de de-
zembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradou-
ros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14.479, de 28 de março de
1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de compu-
tação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Municí-
pio de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível
para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o
público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos
de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações
e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mes-
mo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro
em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas de-
nominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das
denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros ofi-
ciais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada a-
nexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradou-
ros oficiais que não tenham ato específico denominativo, pas-
sam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos
do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de
1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura,
a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida
na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os
órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias
para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

Folha
Proc. nº 009713

Isis Duarte Rod - mos

CARTE
Nº 1861
Cidade de São Paulo
Rua da Consolação, 107
F.F. 1-107
Tel. 05760
05065 .
05209
05551

[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Isis Duarte Rodrigues
11.207

Folha 010689/13
Proc. nº 010689/13

Materia PL 689/2013 Não assinado digitalmente.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Proc. nº 0000717-1/2017
 101a-Duarte Rodrigues
 RF 11.207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de Iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Assinado digitalmente.
Proc. nº 000097-1/2015
11.2017
Isis Duarte Rodrigues
Marechal

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Matéria em processo de assinalamento.
Proc. nº 00000000000000000000
31
Isis Duarte Rodrigues
27.11.2017

13/09/2015
13/09/2015
13/09/2015

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Fls. 57
Proc. nº 00000000000000000000
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ABREVIATURAS E TÍTULOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Crnte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F. ^o
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N. ^o
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Isis Duarte Rodrigues
CF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. nº 210689/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha
Proc. nº 00689/13

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 53381

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.381 24/08/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Retifica os dados técnicos constantes da Lei nº 15.616, de 6 de julho de 2012, que denominou a Praça Cláudio Barone.

[[Back](#)]

10.000

PUBLICADO DOC 25/08/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.381, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Retifica os dados técnicos constantes da Lei nº 15.616, de 6 de julho de 2012, que denominou a Praça Cláudio Barone.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do que consta do processo administrativo nº 2008-0.207.943-8,

CONSIDERANDO a necessidade de retificação dos números de setor e quadra referidos no artigo 1º da Lei nº 15.616, de 6 de julho de 2012, a fim de fazer constar a correta descrição da localização do logradouro por ela denominado,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os dados técnicos relativos à Praça Cláudia Barone, denominada pela Lei nº 15.616, de 6 de julho de 2012, ficam retificados para constar que o logradouro situa-se no setor 146, quadra 164, entre a Avenida Oswaldo Valle Cordeiro e a Rua Ponche Verde, e não como constou.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de agosto de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de agosto de 2012.

PUBLICADO DOC 29/08/2012, p. 3 c. 2

Retificação da publicação do dia 25 de agosto de 2012

Decreto nº 53.381, de 24 de agosto de 2012

No artigo 1º - leia-se como segue e não como constou:

.....relativos à Praça Cláudio Barone, delimitada.....

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

autuado em 30/09/2015 17:53:25

Logradouro : 10774 - 3 / R
CEP : 02217 - 100

JOSE ANTONIO DA SILVA

Logradouro ATIVO

Folha

Proc. 0500113

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Den. emplacamento : JOSE ANTONIO DA SILVA

Ponto inicial : 00576 - 7 / R S

DELFINO

Ar : VILA MARIA/VILA GUILHERME

Setor/Quadra : 066 - 361

Distrito : VILA MEDEIROS

Distrito 02 :

Distrito 03 :

M.O.C. : 07I - 5B

M.S.F.: 04G

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras : 3

Lotes : 39

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE

Legal : REGULAR

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

CODLOG: 10774 - 3

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha 17:50:41
Proc. nº 00689/13

Logradouro : R
Qualificacao
Legislacao de leito
OFIC.DE LEITO/DENOMIN

JOSE ANTONIO DA SILVA

Num. Tipo Data
15635 DECRETO 79

Data 11.207
Consolidado ATIVO SF/SH

Legislacao de denominacao

OFICIALIZACAO DE NOME 6110 DECRETO
OFIC.DE LEITO/DENOMIN 15635 DECRETO

65 ATIVO SF/SH
79 ATIVO SF/SH

MODULO CHAVE
PF 3 RET 5 INIC

CODLOG 10774 - 3
8 +PAG

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09.10.2013 às 16:49

RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>11/10/13</u>	AS <u>18:35</u> h
POR <u>Isa</u>	
SAÍDA: <u>14/10/13</u> AS <u>16:30</u> h	ASS.: <u>[Assinatura]</u>

Segue em juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 40241

Em 28.10.13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 de 73

Processo nº 01-689/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *for*

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0689/2013 de autoria do nobre vereador Alessandro Guedes:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça José Antonio da Silva) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0689/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas constantes das fls. 06/07.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Signature]
GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

[Signature]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 de 75

Processo nº 01-689/13

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00494/2013

CÓPIA

Senhor Prefeito,

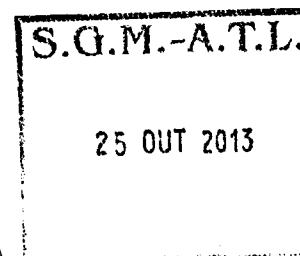
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 689/2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que "DENOMINA PRAÇA JOSÉ ANTONIO DA SILVA O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO SITUADO ENTRE A AVENIDA OSVALDO VALLE CORDEIRO, E A RUA PERO VAZ DE CAMINHA, CIDADE LÍDER, SÃO PAULO CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópias do pedido da Comissão e das folhas 06 e 07 do projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

1903

Segue 5 juntado 5, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 42
a 42 Em 05/12/2013

Mônica [assinatura] Paiva
Supervisora



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 425/13 - C

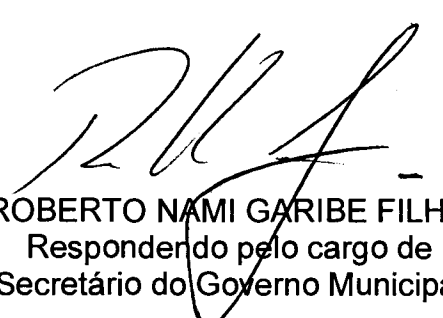
Ref.: OF-SGP 12 nº 0494/2013

15 - DOCREC
15- 00816/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 689/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que objetiva denominar Praça José Antonio da Silva o logradouro ali especificado, transmito a essa Presidência, por cópia, a manifestação e os demais elementos informativos obtidos perante a Secretaria Municipal de Licenciamento, dando conta da inviabilidade da propositura em virtude de se cuidar de espaço público já denominado como Praça Cláudio Barone pela Lei nº 15.616, de 6 de julho de 2012.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/sr
Resp 689-13

A Comissão de:

Justiça

22.11.2013

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 15616

CÓPIA

Voltar

Imprimir

Fis. 12

Proc. nº 2013-0.3239420

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

LEI Nº 15.616, DE 6 DE JULHO DE 2012

(Projeto de Lei nº 284/08, do Vereador Ricardo Teixeira - PV)

Denomina Praça Cláudio Barone o logradouro público situado no Distrito da Cidade Líder, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Cláudio Barone o logradouro público situado na Rua Pero Vaz de Caminha, entre as Ruas Ponche Verde e Osvaldo Valle Cordeiro (Setor 164 - Quadra 119), no Distrito da Cidade Líder, Subprefeitura de Itaquera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2012.

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 53381

CÓPIA

Voltar

Imprimir

Fls. - 13 -

Proc. nº 20130.323949-0

Mary Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

DECRETO Nº 53.381, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Retifica os dados técnicos constantes da Lei nº 15.616, de 6 de julho de 2012, que denominou a Praça Cláudio Barone.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do que consta do processo administrativo nº 2008-0.207.943-8,

CONSIDERANDO a necessidade de retificação dos números de setor e quadra referidos no artigo 1º da Lei nº 15.616, de 6 de julho de 2012, a fim de fazer constar a correta descrição da localização do logradouro por ela denominado,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os dados técnicos relativos à Praça Cláudia Barone, denominada pela Lei nº 15.616, de 6 de julho de 2012, ficam retificados para constar que o logradouro situa-se no setor 146, quadra 164, entre a Avenida Oswaldo Valle Cordeiro e a Rua Ponche Verde, e não como constou.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de agosto de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

JELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de agosto de 2012.

Decreto nº 53.381, de 24 de agosto de 2012

RETIFICAÇÃO

Retificação da publicação do dia 25 de agosto de 2012

No artigo 1º - leia-se como segue e não como constou:

.....relativos à Praça Cláudio Barone, delimitada.....

Voltar

Imprimir

ARQUIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

CÓPIA

folha de informação nº - 14 -

do processo nº 2013 - 0.323.949 - 0 em 12/11/2013 (a)

Marly Duarte S. Cardoso
A.S.P.P.
INFO 21

Ref: memorando nº 0239/13 - ATL III

Interessado: vereador Alessandro Guedes - PL 0689/13.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: José Antonio da Silva.

INFO G

Senhor Supervisor

Trata-se de logradouro já denominado pela Lei nº 15.616, de 6 de julho de 2012 como Praça Cláudio Barone de autoria do vereador Ricardo Teixeira e em atenção a solicitação de cota retro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e o número de codlog é 51.019-0.

Item 3 - é bem público denominado Praça Cláudio Barone e esse nome não constitui homonímia.

Item 4 - o nome "José Antonio da Silva" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não.

Item 6 - sim.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

12/11/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-689 de 2013 fls. 85

13/11/2013

Do Processo nº 2013-0.323.949-0

Folha de informação nº 15
em 13/11/2013

CÓPIA

Márcia C. de Siqueira
16.914.111

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 689/13 – Vereador Alessandro Guedes

INFORMAÇÃO: 0251/INFO-G/2013

SEL- GABINETE

Sr Assessor Especial

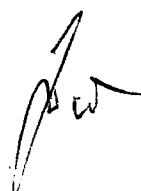
Encaminhamos o presente, com as informações prestadas por INFO 2 em cota de fls 14, que endossamos, solicitando que seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

13/11/2013


AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL


Vice-maire

RECEBEMOS
EM 13/11/13



1231

2015



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Fls. de informação nº 16

Do processo 2013-0.323.949-0 em 13/11/13

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de lei 689/11 – Vereador Alessandro Guedes

a).....
Fernanda Stefanini Albanesi
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 801192-3

INFORMAÇÃO Nº 1231/SEL-G/2013

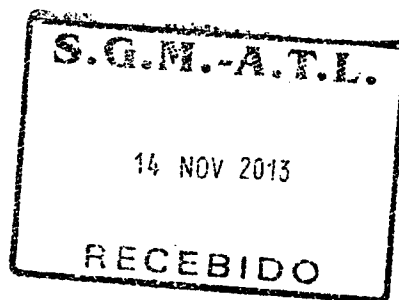
**SGM - ATL
Senhora Assessora**

Retorno o presente, com as informações fornecidas pela
Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas retro.

São Paulo, 13 de novembro de 2013


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAP



16:18 13/11/2013 022078 SGM PROTOCOLADO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/12/13 AS 13 h

POR Al

SAÍDA: 06/12/13 AS: 11 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/12/13 AS 15:15 h

POR Isio

SAÍDA: 06/01/14 AS: 10 h ASS: [Assinatura]

Segue — juntado — nesta data —
e papel de informação rubricado —
nº 48 a 49 Em 06/10/2 14
Ass: [Assinatura]
RE. 11.204 - T. e C. Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00044/2014

pl0689-13

Folha nº 48 do proc
nº 01-0689 de 2013
André Marcon

fls. 89

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0689/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa denominar Praça José Antonio da Silva o logradouro público inominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro, e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo – Capital, e dá outras providências.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Respaldam, ainda, a competência legislativa da Câmara para o assunto os arts. 13, incisos I e XVII e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, cumpre salientar que o projeto atende as seguintes condições, constantes do art. 7º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais: o homenageado é pessoa falecida e o projeto encontra-se instruído com a sua biografia.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos

17 - RELCOM
17- 00044/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0689-13

49
03-0689-13
André Wilson
f

PELA LEGALIDADE.

Saia da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

05/02/14

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

06 02, 14
74 04

[Handwritten signature]

André Mareon
Secretário Administrativo
RF. 11.284

A Comissão de URB
Em 10/02/14
André Mareon
RF. 11.284

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

10 FEV. 2014

Secretário RF. *[Handwritten]*

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
nº *[Handwritten]*

Em 09/04

Galvão Filho, Ribeiro
Secretário Administrativo
RF. 11.217



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00400/2014

Folha nº 80 de 92

Processo nº 01-689/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP 42

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 689/13**

De autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, o **Projeto de Lei nº 689/13**, denomina *Praça José Antonio da Silva o logradouro público inominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro, e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo - Capital, e dá outras providências.*

Atendendo a uma solicitação dos comerciantes locais, a iniciativa, segundo sua justificativa, visa o reconhecimento oficial do nome da praça que se pretende denominar através da homenagem a um membro da comunidade. Acompanha a justificativa da proposta, uma breve biografia do homenageado, além de cópia da Certidão de Óbito e mapa contendo a indicação do logradouro a ser denominado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto, através do Parecer nº 44/2014.

Diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 689/13.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/05/14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00407/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/05/14
Pág. 93 Col. 2
Conferido _____

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de EDUC
Em 13/05/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 *[Assinatura]*

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 23/05/14 às 18h20
RF _____

Ao Vereador / À Vereadora

[Assinatura]

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26/05/14

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Segue _____	_____	_____	_____
Documento _____	_____	_____	_____
Rubrica _____	_____	_____	_____
Em <u>04/09/14</u>		<u>52</u>	
João Carlos Dias Chaves		Técnico Administrativo	
RF. 11336			



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01140/2014

Folha nº 51 do proc.
nº 01-689 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/30

PARECER I DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 689/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, denomina Praça José Antonio da Silva o logradouro público inominado situado entre a Av. Osvaldo Valle Cordeiro e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo – Capital, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

Segundo a justificativa do projeto, o reconhecimento oficial do logradouro público foi solicitado pelos comerciantes locais que demandaram que o homenageado fosse o Sr. José Antonio da Silva, comerciante pioneiro do bairro Parque Savoy City que foi vítima fatal de um assalto em 20 de julho de 1999.

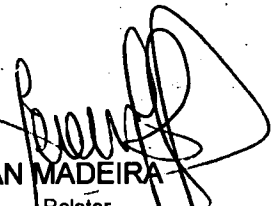
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que visa homenagear um cidadão reconhecido pelo seu carisma e paixão pelo comércio, construindo com muito esforço uma mercearia que sustentava toda a sua família ao longo da sua vida. Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

03/09/14.


CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente


JEAN MADEIRA
Relator

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL


TONINHO VESPOLI

04.09.14
142 4
Comissão de Finanças e Orçamento
João Carlos Dias Chaves
Téc. Administrativo
RF 11.330

À Comissão de Fin
Em 04/09/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.330

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/09/14 às 17:30
RF 11.267
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora
Adilson Amador
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/09/14

~~... 8 dias, nos termos do artigo 63 do RI.~~

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 52 Em 10/10/14
Vir — Aus. Meretrá do Nascimento
R. 1.261 - SC7-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fórmula nº 52 fls. 96

Processo nº 01-689/13
Ministério Público do Estado de São Paulo
Re. 11.201-5/2013

16 - PAR
16- 01316/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 689/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, visa denominar Praça José Antonio da Silva o logradouro público inominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/10/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01346/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 14

Pág. 117 Col. 2

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Abrir o livro de 5 sessões ordinárias,
conferido por: [assinatura] [assinatura]
[assinatura] [assinatura] [assinatura]

10 / 10 / 14

Pág. 117 Colunas(s) 2

Conferido por:

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

11.23
13/10/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

11.30
[assinatura]

53
- 21 10 14
[assinatura]

**ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO**

21 OUT 2014

Monte Costa
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SEM EFEITO
11-57/2014
01-689

53
01-689 2013
[Signature]

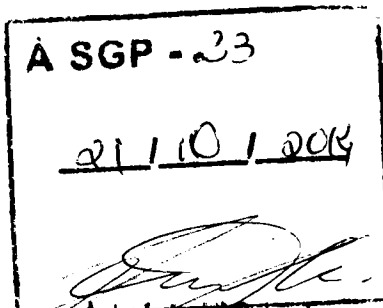
RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº689/13, que DENOMINA PRACA JOSE ANTONIO DA SILVA O LOGRADOURO PUBLICO INOMINADO SITUADO ENTRE A AVENIDA OSVALDO VALLE CORDEIRO, E A RUA PERO VAZ DE CAMINHA, CIDADE LIDER, SAO PAULO - CAPITAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS de autoria do Vereador **Alessandro Guedes**, seja submetido á apreciação do Plenário.

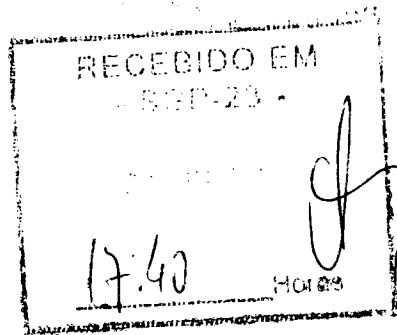
Sala das sessões

[Handwritten signatures and initials]

14:35 21/10/2014 003882 - Protocolo Legislativo - 589.22



Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo
RF 11.360



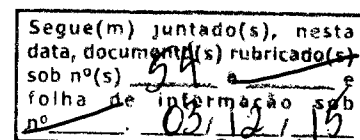
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

21/10/2014

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo
RF 11.360

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 54 de 54
nº 01-689 de 2013
Processo: 285-SE
DATA: 25/11/2015
RF: 0530 FL: 77 DE 123

fls. 100

- “PL 689/2013, do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT). Denomina Praça José Antonio da Silva o logradouro público inominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro, e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo – Capital, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 689/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 99 a 99 folhas de informação sob nº 56 52 52 19

Handwritten: ~~SECRET~~

- “PL 689/2013, do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT). Denomina Praça José Antonio da Silva o logradouro público inominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro, e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo – Capital, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 689/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0689 de 2013

22/12/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 302ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 17 de dezembro de 2015.

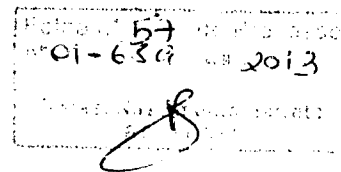
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/12/2015

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

18:00

Seguindo Intimidade, para fins de cumprimento	
Processo nº 57	x 59
Intimidade nº 60	22-01-16
Folha nº 1 de 1	



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 3210/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 17 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 689/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que denomina Praça José Antonio da Silva o logradouro público inominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo – Capital, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

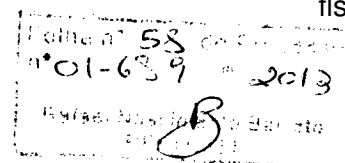

ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 689/13)
(VEREADOR ALESSANDRO GUEDES - PT)

Denomina Praça José Antonio da Silva o logradouro público denominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo – Capital, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça José Antonio da Silva o logradouro público denominado situado entre a Avenida Osvaldo Valle Cordeiro e a Rua Pero Vaz de Caminha, Cidade Líder, São Paulo – Capital.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

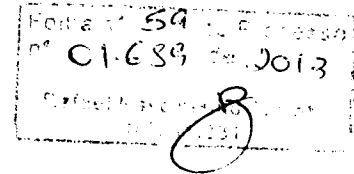
Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.

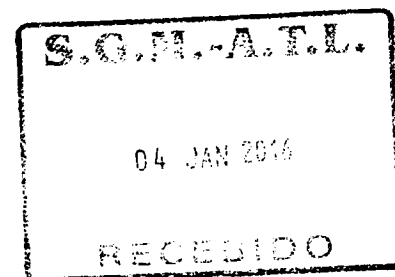


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 3210, de 18 de dezembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 689/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes .



Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RE: 794.875.1



Papel para informação, rubricado como folha nº60.....

do processo nº 01-689 de 2013, 22/01/2014 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 22/01/2016.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo